

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTIVIDIU – GOIÁS.

Síntese das alegações

**Pedido de Recuperação Judicial** – Art. 47 e seguintes da Lei Nº 11.101/2005.

**Pedido de Tutela Provisória de Urgência** – Art. 6º, §12 da Lei Nº 11.101/2005.

**JOSÉ CRUVINEL DE MACEDO E OUTROS**, devidamente qualificados nos autos, vêm, por meio de seu advogado, com fundamento no art. 308, do Código de Processo Civil e art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar pedido principal de

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

### 1. PRELIMINAR

#### 1.1 DA COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005.

Por força do que é disposto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, que trata da competência para o conhecimento de ações de Recuperação Judicial, temos que:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

No caso em tela, é possível constatar que o principal estabelecimento das Recuperandas está localizado **na Fazenda Bom Jardim, em Montividiu-GO.**

Além disso, consoante previsão do art. 61, do CPC, a competência desde juízo foi fixada quando da apreciação da Cautelar Antecedente (ação acessória), tornando-se prevento para processar e julgar o pedido principal de recuperação judicial (ação principal).

**Logo, por força do que foi exposto, deve o juízo de Montividiu-GO manter-se competente para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial e seus procedimentos.**

## **2. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD**

Art. 6º, §12 da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112 /2020.

O Art. 6º, §12 da lei 11.101/05, preconiza que “***o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial***”.

Assim, é indiscutível que os Autores enfrentam uma crise financeira significativa, acompanhada de dificuldades com seus credores, circunstâncias estas que, conforme demonstrado na exordial e ratificado adiante, os qualificam para ingressar com o pedido de recuperação judicial.

Os recuperandos estão em condições de buscar a reorganização completa de seus passivos por meio de um processo de recuperação judicial e, por isso, solicitam medida cautelar para resguardar a manutenção das atividades.

Na improvável hipótese de que o presente pedido não seja acolhido, tal decisão certamente comprometerá o plano de preservação do grupo econômico, inviabilizando a manutenção das atividades e condenando o grupo a uma situação de crise econômico-financeira que, nesse caso, se tornaria verdadeiramente irreversível.

Consoante lecionam o Dr. Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/364143/medidas-cautelares-em-carater-antecedente-de-recuperacao-judicial>

D

"A prática forense deixa transparecer as limitações da lei, principalmente diante do desafio de conciliar interesses diversos - ou, até mesmo opostos - em prol de um bem maior, de interesse público, que inclui os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial."

Carnio Costa ainda nos instrui que:

*"A Lei 11.101/05, art. 6º, §2º estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC /2015 art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial. (...) Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isto porque o simples protocolo do pedido acarreta uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de juízo conceder a suspensão prevista na lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular."*<sup>2</sup>

No mesmo sentido lecionam Teori Albino Zavascki e Luiz Guilherme Marinoni:

*A tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado.*

O primeiro objetivo dos requerentes em crise que buscam a medida cautelar é resguardar o seu direito de ingressar com pedido de Recuperação Judicial, por meio da obtenção da antecipação dos efeitos do mencionado instituto, mais especificamente, o *stay period*.

<sup>2</sup> Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo - Curitiba: Juruá, 2021, pg. 72



### **EXPLICA-SE**

**O QUE SE PRETENDE COM ESSA TUTELA É EVITAR O QUALQUER FORMA DE RETENÇÃO / ARRESTO / PENHORA / SEQUESTRO / BUSCA E APREENSÃO E/OU CONSTRIÇÃO RELACIONADA AOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO GRUPO MACEDO.**

Dessa forma, antecipar os efeitos do “stay” não só preservará o grupo econômico em situação de crise, como também **permitirá a manutenção das operações agropecuárias e investimento da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo a preservação da sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, o art. 300, do CPC<sup>3</sup>, disciplina os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano. *In casu*, ambos estão presentes, senão vejamos.

O *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, está devidamente demonstrado na presente petição. A essencialidade dos bens móveis e imóveis referidos foi descrita e comprovada, evidenciando sua imprescindibilidade para o regular desenvolvimento das atividades empresariais da Recuperanda.

Por outro lado, o perigo de dano evidencia-se, portanto, no fato de que o não reconhecimento da essencialidade dos bens comprometeria totalmente os objetivos dos Requerentes, uma vez que ficariam completamente impossibilitados de exercer suas atividades produtivas, resultando na incapacidade de gerar qualquer faturamento, prejudicando gravemente a sustentabilidade financeira e operacional dos Requerentes.

Frise-se, Excelência, que a Recuperanda não busca uma forma de se esquivar do cumprimento de suas obrigações, mas de equalizar e balancear os interesses individuais com os interesses do coletivo de credores.

É exatamente este o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedente do Ministro Relator Luís Felipe Salomão. *In verbis*:

<sup>3</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



“Com o advento da Lei nº. 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, **diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial**”. (REsp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018).

À vista do que foi exposto, a retirada destes bens Imóveis e Móveis comprometeria severamente a continuidade das atividades do Grupo pois, sem eles, o exercício das atividades de confinamento e lavoura, bem como a aplicação e transporte de insumos e a mobilização de equipamentos seria drasticamente prejudicado, o que resultaria em atrasos significativos no cronograma de plantio e na manutenção das operações agrícolas.

Nesse contexto, é imperativa a antecipação dos efeitos do *stay period*, tendo em vista a iminência de procedimentos expropriatórios de Consolidação da Propriedade dos Imóveis de matrícula n. 7.695 e 7.685, ambas do CRI de Montividiu-GO, o que **coloca em risco o exercício e a continuidade de suas atividades**, demonstrando-se, assim, a existência do perigo da demora.

Isto porque, a crise econômico-financeira enfrentada pelos requerentes desencadeou a inadimplência dos seguintes contratos, sob os quais estão alienados fiduciariamente os imóveis retromencionados:

Cédula de Crédito Bancário – CCB – Empréstimo para Renegociação Nº 401690	COOPERATIVA DE CRÉDITO E CAPTAÇÃO SICOOB UNICIDADES - SICOOB UNICIDADES	Valor da Operação: R\$ 1.931.155,30	Data de vencimento: 01/04/2024
---	---	-------------------------------------	--------------------------------

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMÓVEIS RURAIS de ESTA CCB Nº 401690 DERIVATIVA DO CONTRATO GUARDA-CHUVA Nº182 EMITIDA EM 04/06/2021. MATRÍCULA 7.695 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE MONTIVIDIU-GO. IMÓVEL: UMA PARTE DE TERRAS SITUADA NESTE MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU-GO, NA FAZENDA BOM JARDIM, COM ÁREA DE 35,05,96 HECTARES. PROPRIETÁRIO: JOSÉ CRUVINEL DE MACEDO FILHO E IVANA LIMA GONÇALVES DE MACEDO., de propriedade de IVANA LIMA GONÇALVES DE MACEDO - CPF/CNPJ: 743.684.271-49, JOSE CRUVINEL DE MACEDO FILHO - CPF/CNPJ: 696.150.801-44, no valor de R\$ 8.128.217,66 (oito milhões e cento e vinte e oito mil e duzentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos).



Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Limite Garantido – N° G1351/7955/2023	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Valor da Operação: R\$ 50.012.190,80	Vencimento: 19/01/2053
--	-------------------------	--------------------------------------	------------------------

<b>GARANTIA 1</b>			
Modalidade: <b>Alienação Fiduciária de Imóvel</b>			
Matrícula: 7685	Imóvel:	<input checked="" type="checkbox"/> Rural	<input type="checkbox"/> Urbano
Cartório de Registro de Imóveis/Comarca: CRI e Anexos Comarca de Montividiu - GO			
Denominação: FAZENDA BOM JARDIM - GAMELA" lugar denominado "FAZENDA GAMELA - CONFINAMENTO"			
Limites e confrontações: Conforme consta na certidão de matrícula 7685 do CRI de Montividiu/GO, emitido em 18/11/2022 com selo eletrônico de fiscalização nr (03472211110039634420008) que anexo na integra à esta cédula de crédito para todos os fins de direito.			
Endereço ou Roteiro de Acesso: Saindo da rotatória da Bunge em Montividiu-GO pela rodovia GO-220, sentido Caiapônia-GO, após 11,70 km virar a direita, seguir por 4,5 km está a propriedade			
Área total: 173,0201 hectares	Município/UF: Montividiu/GO		
Valor de Avaliação do Imóvel: R\$ 50.012.190,80			
Valor da Garantia: R\$ 50.012.190,80			
Proprietário(s) do Imóvel: JOSE CRUVINEL DE MACEDO CPF: 052.398.931-87 TERESINHA BUENO PEREIRA DE MACEDO CPF: 071.423.071-53			
Proprietário qualificado como emitente deste instrumento:	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Proprietário qualificado como Interviente Garantidor:	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO

Por estas razões, não seria razoável, Excelência, permitir a retirada dos bens supramencionados, já depreciados, incorporados e até mesmo adaptados ao dia a dia da Recuperanda, e gerar, dessa forma, a necessidade de aquisição de outros bens similares em substituição. Considerando a frágil condição da empresa em recuperação, a manutenção dos bens retromencionados, uma vez que agora resta comprovada sua essencialidade, está em conformidade com o princípio basilar da Lei 11.101/05 – que é a preservação da atividade empresarial.

## 2.1. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL. BENS ESSENCIAIS DO DEVEDOR. EXCEÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL.

Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre **bens de capital essenciais** à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7º-A, da LRF, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

D

No mesmo sentido, é o primeiro dos quatro enunciados aprovados no 2º Fórum de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref), realizado no dia 09 de maio de 2024. Diz o entendimento:

“Incumbe ao juízo da recuperação judicial, quando provocado, o reconhecimento da essencialidade do bem de capital, mediante a análise das circunstâncias do caso”.

Sob essa perspectiva, a eventual prática de atos de constrição e expropriação patrimonial que tenham como foco os bens essenciais listados abaixo colocariam em risco a continuidade das atividades do Grupo Macedo – e, conseqüentemente, a própria finalidade do instituto da recuperação judicial. Tais atos atentariam contra o princípio da preservação da empresa, que busca sua reabilitação econômica de maneira regular.

Importante salientar que o processo de alienação fiduciária também é o meio pelo qual as administradoras de consórcio garantem que os bens adquiridos por meio de carta de crédito permaneçam em garantia ao grupo de consórcio, até a quitação do saldo devedor pelos contemplados.

Nesse contexto, conforme pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ***“Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constritivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade”.***

Assim, tendo em vista a evidente essencialidade da propriedade rural e dos equipamentos a seguir listados, necessária se faz a blindagem desses bens frente às prováveis ações de busca e apreensão e/ou consolidação da propriedade que vierem a ser propostas pelos credores. Neste sentido, é o entendimento consolidado do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. **1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.**

D

(...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 172.707/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/10/2020.) (Grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMANDO QUE AFRONTA DECISÃO DO STJ ADOTADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 152.434/MG - RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...) **2. Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação. Precedentes da Segunda Seção.** (...) (AgInt na Rcl n. 35.032/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 4/12/2020.) (Grifo nosso)

A Lei nº 11.101/05 estabelece como seu principal objetivo a continuidade da operação empresarial, promovendo medidas práticas destinadas a permitir a recuperação da situação de crise financeira que a empresa devedora enfrenta, além de preservar sua função social da unidade produtiva e incentivar a atividade econômica de forma geral, conforme descrito em seu artigo 47.

A atividade principal do Grupo Macedo é a recria e engorda de gado para o abate, além da a produção de grãos. É do confinamento de gado de corte e do plantio de soja e milho que a Recuperanda obtém, portanto, rendimentos para o pagamento de funcionários, impostos, credores e fornecedores.

Dessa forma, o Grupo Macedo utiliza regularmente de diversos equipamentos como tratores, colheitadeiras, caminhonetes etc., que são considerados bens essenciais à sua atividade. Confira-se a listagem abaixo:

#### BENS MÓVEIS - VEÍCULOS

ATIVO	MODELO	ANO	COMBUSTÍVEL	IDENTIFICAÇÃO
Automóvel	Ford Ranger XLS CD 4a22c -	2020	Diesel	8AFAR23N4LJ188784
Automóvel	LR R.R SPT 3.0 TD HSE	2019	Diesel	SALWA2BK6LA717740
Caminhão	Scania/R 440 A6x4	2014	Diesel	9BSR6X400E3861671
Carreta	SR/Facchini SRF 2cb	2022	*	94BB0902NNR067782
Carreta	SR/Facchini SRF Ca	2022	*	94BA1513NNV00208
Caminhonete	Chevrolet/S10 LT Dd4a	2018	Diesel	9BG148FKoKC4378
Caminhonete	Ford/F350 TR Tropicampo	2017	Diesel	9BFJF37PoJB0127
Caminhão	Iveco/Tector 260e3oid	2022	Diesel	93ZE12NMZP8957137
Carreta	SR/Faccini Srf 2 Cb	2021	*	94BB0902MMR0501
Caminhão	Daf/XF FTT 530	2021	Diesel	98PTTH430MB1147
Caminhão	Daf/XF FTT 530	2022	Diesel	98PTTH430NB124696



Automóvel	Ford Mustang GT	2019	Flex	1FA6P8CF0K51544
Automóvel	Renault/Sandero Sediton	2022	Flex	93Y5SRTRRPJ351822
Carreta	SR/Facchini SRF 2qrcb	2022	*	94BB0902NNR067781
Carreta	SR/Facchini SRF 2cb	2021	*	94BB0902MMR050172
Caminhão	VW/31.280 CRM 6x4	2022	Diesel	953658262PR051156
Caminhonete	Ford/F350 P	2018	Diesel	9BFJF37PXB016131
Caminhonete	1/LR R.R SPT 3.0 TD HSE	2021	Diesel	SALWA2BW1NA210797
Carreta	SR/Facchini SRF 2 Cb	2021	*	94BB0902MMR050171
Carreta	SR/Facchini SRF DL	2022	*	94BL0262NNR067783
Carreta	SR/Facchini SRF 2cb	2021	*	94BB0902MMR050174
Caminhão	DAF/XF FTT 530	2021	Diesel	98PTTH430MB114715
Carreta	R/Facchini RE DL	2021	*	94BL0262MMR050173
Carreta	R/Facchini RE DL	2021	*	94BL0262MMR050176

## DEMAIS BENS MÓVEIS

ATIVO	MODELO	ANO	CARACTERÍSTICAS
Reboque	R/Junior CIF 501	2018	98VCJF501JG000244
Reboque	R/Presidente Tra Carga 1	2014	96BAB0521EG013676
Reboque	R/Mutirão CMM MS	2008	93AMS19128GCM0426
Reboque	R/Bandeirantes Jf1 500	2021	9A9JP0521MGCL1136
Container	Container 40 Pés	2010	Sem número de série
Equipamento	Maquina De Solda MIG	2022	365 220VM36500016
Caçamba	Caçamba Graneleira - 3 UND	2021	90600164-119310
Container	Container 20 Pés	2010	Sem número de série
Prancha	Roll On Roll Gr25 Alon	2021	Com tomada de forcas
Tanque	Tanque 4000l	2015	Sem número de série
Tanque	Tanque 4000l	2015	4000 L C/Dispositivo De Segurança
Tanque	Tanque 6400l	2010	6400L Tanque Com Mangueira
Reboque	Carreta Prancha	2022	Carreta Prancha 20 Tons-2/8
Reboque	Prancha 9,5 M	2020	Prancha De 9,5m
Pulverizador	Pulverizador Safrajet	*	Sem número de série
Reboque	Plataforma - Carreta Boca De Milho	*	Carreta Para Milho 3 Eixos, 4 Pneus
Plataforma	Plataforma De Milho	2021	MP 152
Grade	Grade Civemasa 64 Disc/24 Pol Gnfsi72/24	2022	N. De Série: 1000020617
Prancha	Prancha Plantadeira	2018	Carreta Graneleira, Plataforma 12m
Tanque	Tanque Pipa	2021	Pipa Rollon Cap. 20000l C/ Mist.
Extrator	Extrator De Grãos	2022	Grain Up 270
Embolsadeira	Embolsadeira De Grãos	2021	Ingrain 100
Implemento	Multi Lamina Pnk N.0452 Implemento 13500 - King	2021	N. De Série: 724
Grade	Grade Santa Izabel 18 Discos/36 Polegadas Gasi 360	2020	1000013090
Subsolador	Subsolador 5 Hastes Ast/Matic S- 1003 2170 Kg	2021	Tatu Marchesan 01011170099-5416
Subsolador	Subsolador 7 Hastes Ast/Matic S-0106 -	2021	Tatu Marchesan 0101170111-181
Grade	Grade Tatu 18 Disc./36 Pol. Gapca 360 S-0611	2021	0102060149-140
Guincho	Guincho Solo Munck Bag Gir 2.0 Sollus	2019	SC23964
Grade	Grade Inetrm. 28 Disc/28 Pol Gaica S-0791 - Tatu	2021	0102260121-255
Grade	Grade Nível. Sta Isabel 72 Disc/24 Pol. GDFM S-1011	2019	0120660056-35
Bazuca	Bazuca 28800 Kg Apoio 24000 Mult	2021	CAD600680321
Tratador	Misturador De Semente Mts 09 - Grazmec	2008	MTS 424-B
Rolo	Rolo Compactor - Estriado	*	Fabricação Própria
Plataforma	Plataforma De Milho Pm - 15 Linhas Vence Tudo	2021	Eagle 01-0331
Piloto	Piloto Automático	2016	Sem Número De Série
Carregador	Carregador De Bateria	*	Usina Carregador De Bateria
Medidor	Medidor Dig. de Compac. No Solo	2023	PLg2040 Penetrol Log
Tanque	Tanque Pipa Fab. Marcos Paulo	*	Sem número de série
Tanque	Tanque de Água - Reboque 2016/2016	2016	GFN1E64
Inversora	Inversora Hylong Arc 250a Igbt	*	Sem número de série
Tanque	Tanque De Combustível 9.000lt	*	Sem número de série



Nesse contexto, **os Tratores** são responsáveis por uma série de tarefas no preparo do solo, plantio e colheita de várias culturas agrícolas. Considerado uma máquina indispensável na lavoura, de modo que, o trator confere mais precisão, uniformidade e qualidade ao trabalho realizado, essencial para o desempenho do agricultor na comercialização de seus produtos.

O mesmo acontece com o **Pulverizador Agrícola**, que permite a aplicação precisa e eficiente de defensivos agrícolas e fertilizantes, garantindo uma cobertura uniforme das lavouras. Isso resulta em melhor controle de pragas e doenças, aumento da produtividade e otimização do uso de insumos, contribuindo para a sustentabilidade e rentabilidade da produção agrícola.

Outros equipamentos agrícolas essenciais à atividade do grupo são as **Plantadeiras** e as **Colheitadeiras**.

As **plantadeiras** são cruciais para os produtores rurais, pois permitem a semeadura rápida e uniforme em grandes áreas, garantindo o espaçamento ideal entre as sementes e uma plantação mais eficiente. Isso melhora a produtividade e a qualidade da colheita, além de otimizar o tempo e os recursos, o que é vital para o sucesso das safras.

Já a **colheitadeira** é essencial para um produtor rural, pois automatiza e agiliza o processo de colheita, permitindo que grandes áreas sejam colhidas de maneira eficiente e em menor tempo. Isso reduz os custos operacionais, minimiza perdas e garante a qualidade dos grãos, sendo fundamental para o aumento da produtividade e a rentabilidade da produção agrícola.

Por fim, em relação aos automóveis, estes garantem o acesso a todas as áreas da propriedade, independentemente das condições do terreno, além de conterem maior espaço para carga e reboque de equipamentos entre as fazendas, sendo, portanto, amplamente usado na gestão das fazendas pelo Recuperando. Além de ser usado para a logística de peças; visitas às áreas plantadas; viagens de prospecção de novas áreas de arrendamento.

De igual forma, para o pleno desenvolvimento destas atividades, **os Produtores e agropecuaristas fazem uso de diversas propriedades rurais, dentre estas as matrículas nº 7.695 e 7.685, ambas do CRI de Montividiu-GO - gravadas com alienação fiduciária -, todas perfazendo o local onde é exercida a atividade de confinamento de gado e lavoura - maior fonte de renda e subsistência atual.**

D

## BENS IMÓVEIS - RURAIS

ATIVO	MUNICÍPIO	MATRÍCULA	ÁREA
Faz. Bom Jardim	Montividiu - Goiás	7679/7680/7681/7682/7683	1166
Faz. Ret. Bom Jardim	Montividiu - Goiás	7659/272/7693/7691/7692/7684/7635	1526
Faz. Ret. Bom Jardim	Montividiu - Goiás	8756	54
Faz. Tamboril	Palestina - Goiás	2975	224
Faz. Primavera	Palestina - Goiás	2814	453
Faz. Snt. Terezinha	Caiaponia - Goiás	18507	787
Faz. Videira	Palestina - Goiás	1008	39
Faz. Turvil Estreito	Caiaponia - Goiás	10997	17
Faz. Torres Taquari	Caiaponia - Goiás	15405	1910
Faz. Olhos D'água	Palestina - Goiás	1008	150
Faz. Estreito	Ivolândia - Goiás	606	300
Faz. Asa Branca	Ivolândia - Goiás	2310	450
Faz. Corrego Do Ouro	Palestina - Goiás	1093	59
Faz. Serrinha	Palestina - Goiás	2512	55
Faz. Asa Verde	Palestina - Goiás	1813	175
Faz. Torres Palmital	Caiaponia - Goiás	310071	300
Faz. Torres	Caiaponia - Goiás	13040	66
Faz. Caiapozinho	Caiaponia - Goiás	11843	898
Faz. Torres - Corrego	Caiaponia - Goiás	15574	96
Faz. Bom Jardim - Sítio	Montividiu - Goiás	894	19
Faz Caiapozinho	Caiaponia - Goiás	17716	581
Faz. Bom Jardim	Montividiu - Goiás	1856	25
Faz. Bom Jardim	Montividiu - Goiás	269	70
Faz. Bom Jardim	Montividiu - Goiás	271	63
Faz. Bom Jardim	Montividiu - Goiás	275	32
Faz. Bom Jardim	Montividiu - Goiás	276	152
Faz. Corrego Da Mata	Montividiu - Goiás	2667	204
Faz. Bom Jardim - Cor.	Montividiu - Goiás	277	21
Faz Caiapozinho	Caiaponia - Goiás	465	581
Faz Bom Jardim	Montividiu - Goiás	6380	35
Faz Bom Jardim	Montividiu - Goiás	6399	2
Faz Bom Jardim	Montividiu - Goiás	272	14
Faz Bom Jardim	Montividiu - Goiás	6382	31
Faz Bom Jardim - Rio	Montividiu - Goiás	6660	102

Vejamos algumas imagens das referidas propriedades rurais:



D



À vista disso, o Juízo Recuperacional instituído no momento do deferimento da recuperação judicial deve determinar a blindagem destes bens (mesmo aqueles que se encontram alienados fiduciariamente), por se tratar de bens essenciais à atividade da Recuperanda.

D

Assim, conforme demonstrado acima, os autores são produtores rurais que executam a atividade em larga escala, empregando um grande número de funcionários, o que reforça a caracterização de essencialidade das propriedades rurais e dos maquinários para continuidade e manutenção das atividades do Grupo.

### 3. LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR PRODUTORES RURAIS

A reforma da LRF – proposta pela Lei 14.112/2020 – inseriu ao artigo 48 os §3º e §4º, que detalham os documentos necessários para a comprovação da prática da atividade profissional do Produtor Rural por um período superior a dois anos. Esta modificação estabelece claramente que produtores com menos de dois anos de registro na Junta Comercial também podem solicitar a Recuperação Judicial.

A alteração garantiu, portanto, que o Produtor Rural possa ingressar com o pedido de Recuperação Judicial apresentando documentos específicos, que comprovem sua atividade há, no mínimo, dois anos. Confira-se:

“§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.”

Nesse contexto, é possível constatar que o Grupo Macedo, composto por **José Cruvinel de Macedo, José Cruvinel de Macedo Filho e Ivana Lima Gonçalves de Macedo** são, de fato, Produtores Rurais, vez que possuem um histórico de décadas de atividade. Exercem regularmente e de forma organizada a atividade econômica rural voltada a agropecuária, mais precisamente o cultivo de soja e confinamento de gado.

D

O exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos pelos Produtores que compõem o Grupo Macedo pode ser constatado pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural, documento que demonstra, de forma clara, que todos são empresários rurais há mais de 2 anos.

Como comprovado nos autos, os Produtores Rurais também possuem efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG.

Em razão do que foi exposto, e de toda a documentação anexa, é certo, portanto, que o art. 48 da LRF foi devidamente cumprido, **de modo que os Produtores Rurais que compõem o Grupo Macedo são legitimados a figurar no polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, nos exatos termos dos arts. 1º e 48 da LRF.**

#### 4. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Dentre as modificações realizadas na Lei de Recuperação de Empresas e Falências nº 11.101 de 2005 pela Lei nº 14.112 de 2020, destaca-se a inclusão da Seção IV-B, que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de recuperação judicial através da consolidação processual e substancial. Trata-se de instituto que visa maximizar o princípio da economia e da celeridade processuais.

Com a adoção da consolidação, empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico podem litigar de forma conjunta, estabelecendo um litisconsórcio ativo conforme previsto no art. 113 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, o trâmite da Recuperação Judicial das empresas de um mesmo grupo será realizado em um único processo (art. 69-J da Lei 11.101/2005).

Art. 69-J: O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

D

- I - Existência de garantias cruzadas;
- II- Relação de controle ou de dependência;
- III - Identidade total ou parcial do quadro societário e;
- IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Conforme demonstrado, as Recuperandas são integrantes de um mesmo grupo econômico e exercem suas atividades de forma integrada e coordenada, de modo que somente um processo de Recuperação Judicial único e conjunto é capaz de possibilitar o soerguimento do Grupo Macedo.

Além de atuarem conjuntamente na produção de grãos e pecuária, e de estarem sujeitas ao controle comum exercido pelos produtores rurais **José Cruvinel de Macedo, José Cruvinel de Macedo Filho e Ivana Lima Gonçalves de Macedo**, estas comungam de inúmeros direitos e obrigações entre si. Vale destacar que grande parte de suas dívidas sujeitas à recuperação judicial, e dos bens essenciais à continuidade do negócio, derivam dos mesmos contratos e instrumentos. Do mesmo modo, a origem de sua momentânea crise financeira também tem causas coincidentes.

As Recuperandas, embora não constituam um grupo societário de direito, o são de fato, como é muito mais comum no Brasil, inclusive – principalmente no setor do Agronegócio. O Grupo Macedo é composto, portanto, por sociedades juridicamente independentes, com patrimônio e personalidade jurídica próprios. No entanto, tais sociedades têm forte interligação econômica e operacional que decorre, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e das atividades que desenvolvem.

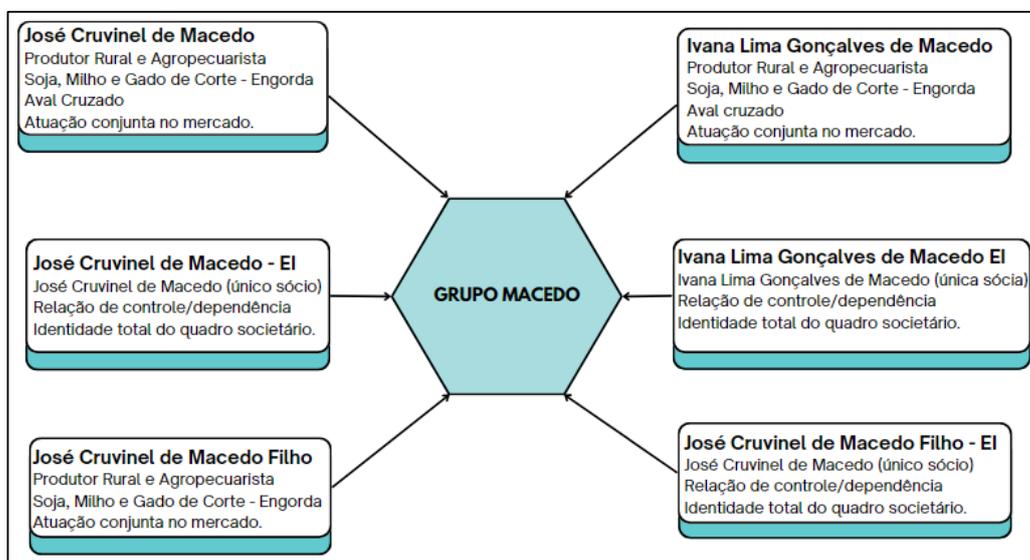
Este entendimento encontra amparo na jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do REsp 1.449.772/PE. Vejamos:

“1. Agravo de instrumento de decisão (fl. 5 16/526) que determinou o bloqueio das contas bancárias em nome do agravante e o arresto dos bens imóveis listados pela Fazenda Nacional, em razão do reconhecimento de formação de grupo econômico de fato. **2. Há indícios de formação de grupo econômico de fato, que se evidencia através dos atos constitutivos das sociedades econômicas, nas quais se observam a repetição dos nomes dos sócios em várias empresas e o grau de parentesco existente entre eles, bem como o controle centralizado, configurando a hipótese prevista no § 1º,**

D

2º e 4º do art. 243 da Lei nº 11.941/2009, que regula a vedação constitucional ao anonimato” (inciso IV do art. 5º da CF) (STJ, REsp 1.449.772/PE 2014/0091825-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.10.2014) (Grifou-se).

Em virtude de os negócios do Grupo serem afetados em conjunto e na sua totalidade, um pedido de recuperação judicial isolado seria ineficaz em razão do perfil dos passivos (credores comuns, fluxo de caixa comum e garantias cruzadas), o presente pedido de recuperação judicial deverá obedecer ao litisconsórcio ativo, uma vez que há inequívoca confusão entre os ativos e passivos, comuns aos produtores.



Quanto à atuação conjunta das Recuperandas no mercado, isso é evidenciado pela emissão de Cédulas de Crédito Rural em conjunto, bem como pela negociação coletiva de sementes, fertilizantes e defensivos químicos.

É evidente, pois, a necessidade do deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial sob o rito da consolidação processual e substancial.

Frisa-se que os documentos e requisitos da Recuperação Judicial são, com completude, apresentados de forma individualizada, nos termos exigidos pelo art. 51 da “LRF” – exceção feita aos demonstrativos contábeis, que são apresentados de maneira consolidada.



## 5. O GRUPO MACEDO E SUA IMPORTÂNCIA PARA O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

A história do Grupo Macedo remonta à quinta geração de uma família de pioneiros que deixou Uberaba em meados de 1880, estabelecendo suas raízes em Montividiu, quando o Brasil ainda era um Império. José Luís Cruvinel foi o pioneiro da família na exploração da atividade pecuária na região, ainda no final do século XIX.

As gerações seguintes da família deram continuidade às atividades, até que em 1965 entraram mais uma vez para a história da região, ao se tornarem pioneiros no cultivo de soja em Montividiu. Essa decisão marcou o início de uma trajetória de inovação e desenvolvimento no setor agropecuário que perdura até os dias de hoje.

A agropecuária do Grupo Macedo tornou-se respeitada no setor, com operações de gado em Caiapônia, Palestina e Rolândia. Além disso, a empresa emprega mais de 100 funcionários registrados, além de mais de 300 trabalhadores indiretos, mostrando seu impacto significativo na economia local.

Atualmente, o Grupo opera um confinamento moderno que utiliza tecnologia de ponta – incluindo drones para monitoramento, que permitem a avaliação constante do score do gado e da qualidade da alimentação, sendo este um diferencial importante em um dos ciclos mais desafiadores da pecuária.

Outrossim, contam com uma equipe de especialistas, incluindo zootecnistas e veterinários, para garantir a saúde e o bem-estar do rebanho. Exportam carne para mercados exigentes, como Europa e China, seguindo rigorosos controles de doenças e oferecendo as melhores dietas para os animais.

Dessa forma, com quase 150 anos de atividade, a família Macedo enfrentou e superou inúmeras dificuldades – como esta que aflige a família atualmente. A resiliência demonstrada desde os tempos do império, no entanto, não tem sido suficiente para a resolução da crise, em razão das dificuldades negociais impostas pelos credores.

Ao longo de sua jornada, a família Macedo exibiu uma notável habilidade de adaptação e resiliência. José Cruvinel de Macedo, com sua vasta experiência e liderança, junto com seu filho e sua nora, fortaleceram a posição do Grupo na agropecuária brasileira. A trajetória dessa família exemplifica o espírito



empreendedor e a capacidade de converter obstáculos em oportunidades, desempenhando um papel relevante no crescimento do setor agropecuário no Brasil.

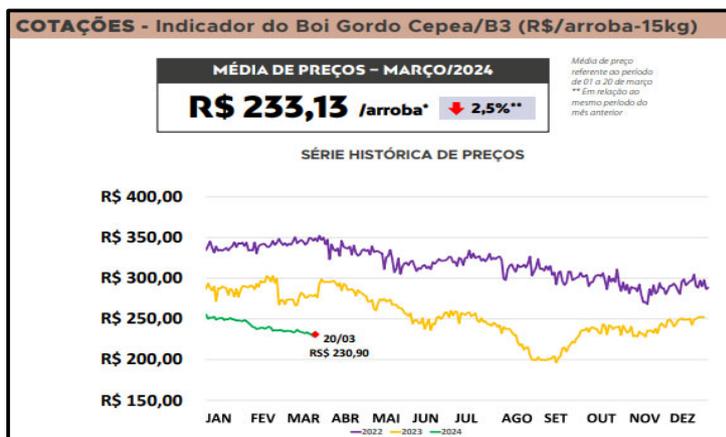
## 6. SÍNTESE FÁTICA. RAZÕES PARA A CRISE

Apesar de produzir em larga escala, manter um grupo de colaboradores treinados e investir constantemente em tecnologias que garantam alta produtividade, a família Macedo tem enfrentado uma combinação de fatores internos e externos que afetam diretamente sua solvência.

Para sustentar operações em grande escala e garantir alta produtividade, os produtores rurais frequentemente realizam investimentos substanciais para aquisição de gados e insumos, tecnologia e maquinário. Esses investimentos são, muitas vezes, financiados por meio de dívidas. Em contrapartida, a incapacidade de gerar fluxo de caixa suficiente para cobrir os custos operacionais, além dos pagamentos de juros e amortizações, colocou o Grupo em uma situação de risco real de insolvência.

Durante um período de alavancagem e maior exposição a riscos, o grupo teve que enfrentar eventos externos – de natureza macroeconômica e geopolítica – que dificultaram ainda mais o alcance das metas financeiras estabelecidas para as safras de 2021 a 2024.

Em primeiro lugar, é válido destacar a queda do preço da arroba do boi gordo no Estado de Goiás. Segundo estudos do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), o valor da arroba do boi gordo, que era de R\$ 350,00 no primeiro trimestre de 2022, reduziu para R\$ 230,90 em março deste ano, representando uma queda de quase 34,2%, vejamos:

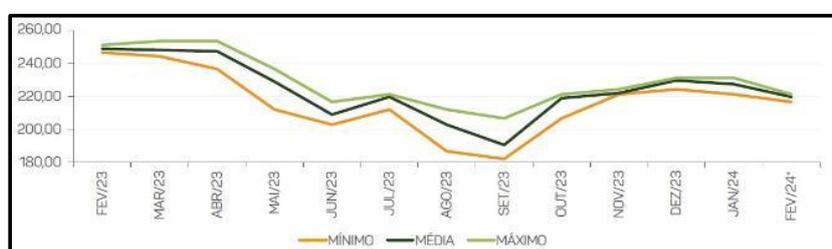


D

Conforme levantamento da Scot Consultoria, a arroba do boi gordo caiu R\$3,00 na região Sul de Goiás, representando uma variação semanal de -1,37%, sendo negociada a R\$216,50, a prazo e já descontados os impostos (Senar e Funrural). Esse valor é R\$15,00 ou 6,93% inferior ao preço praticado em São Paulo, onde a arroba continua sendo vendida a R\$231,50, também a prazo e sem os impostos.

Os preços da vaca gorda e da novilha gorda se mantiveram em R\$202,00/@ e R\$209,00/@, respectivamente, a prazo e descontados os impostos.

Confira-se os preços mensais do boi gordo, em R\$/@, a prazo, descontados os impostos no Estado de Goiás:



Em segundo lugar, pontua-se a pandemia de COVID-19, que causou um impacto generalizado no agronegócio brasileiro, afetando a cadeia de suprimentos, logística e a demanda por commodities agrícolas. Ainda lidando com os efeitos remanescentes da pandemia, o grupo foi pego de surpresa pelo conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em fevereiro de 2022 e que continua afetando o agronegócio brasileiro.

Diante dessa realidade, os desafios impostos pelo cenário econômico nacional e global testaram a resiliência dos produtores a partir de 2022. O principal desafio está relacionado à importação de fertilizantes. Segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), 80% dos fertilizantes utilizados no Brasil são importados, e mais de 20% desse total vêm da Rússia. Essa dependência causou grandes variações no preço de alguns insumos agrícolas, como o aumento de quase 300% no preço do adubo MAP (conforme mostrado no gráfico 1).

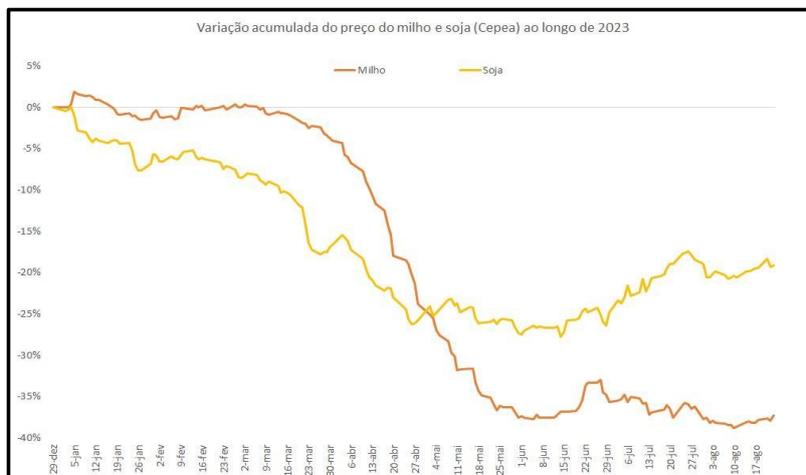
D

Gráfico 1



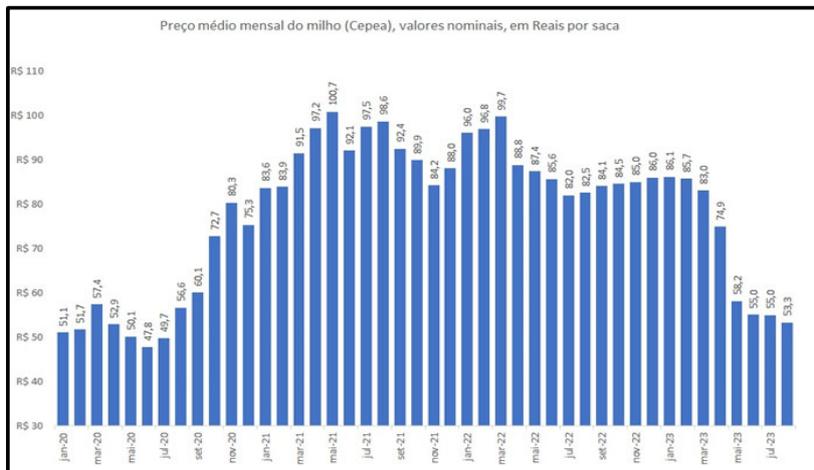
A crise se agravou com a queda nos preços das sacas de soja e milho, conforme se observa nos **gráficos 2 e 3** abaixo. As vendas impactaram sobremaneira as finanças do grupo, considerando o preço da soja de 35% abaixo do esperado, e de milho com 53% de perda no preço a partir da safra de 2022.

Gráfico 2



D

Gráfico 3



Segundo dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), uma instituição fundada em 1983 e vinculada à Universidade de São Paulo (USP), os custos agrícolas chegaram a R\$ 6.000,00 por hectare em julho de 2022, mais que o dobro do valor registrado em 2020. O Cepea considera os preços dos insumos, sementes, transporte e da operação em geral para calcular esses custos.

Considerando os preços dos insumos de janeiro a maio de 2023 e o preço futuro da soja para março de 2024 a US\$ 13 por *bushel*, a receita com a plantação da oleaginosa cairia para R\$ 5.693,00 por hectare, ou seja, 25% abaixo do observado na safra anterior e inferior ao custo de produção.

O aumento das despesas superou o crescimento das receitas: enquanto os custos subiram 37,4%, o faturamento cresceu apenas 6,44% em 2022, na média dos produtores rurais.

Além dessas dificuldades, houve um aumento significativo nas taxas de juros praticadas no crédito rural nos últimos anos, trazendo desafios adicionais para os produtores agrícolas.

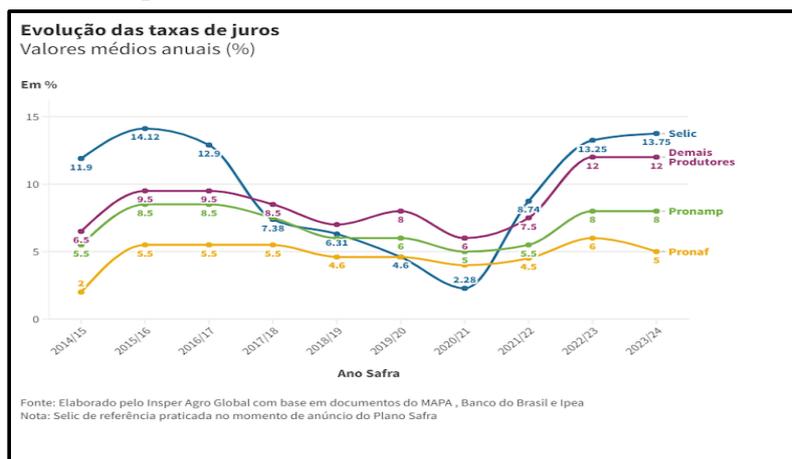
A taxa básica de juros (SELIC), que orienta os financiamentos no Brasil, subiu seis vezes nos últimos anos e só recentemente começou a cair lentamente (**gráfico 4**). Esse aumento nas taxas de juros impactou diretamente os custos de financiamento para os agricultores, tornando o acesso ao crédito mais caro para investimentos em insumos, maquinário agrícola e custeio da produção.



Nos financiamentos para compra de equipamentos, a taxa de juros anual subiu de 7,5% para 18%.

Para custeios agrícolas, o aumento foi ainda maior, passando de 7,5% para 21% ao ano. Além disso, os custos com seguros agrícolas chegam a 8,5% do valor da operação, somados à incidência do IOF e à contratação compulsória de seguros de vida, consórcios e previdência privada, entre outros produtos, uma prática ilegal que os bancos têm imposto para liberar recursos de custeio. Não é difícil concluir que a conta do produtor rural não fecha.

Gráfico 4



Este cenário de altos custos financeiros – com o custo médio do crédito atingindo 30,5% ao ano – reflete uma série de fatores macroeconômicos, como a política monetária do Banco Central para controlar a inflação, a volatilidade dos mercados financeiros e as condições econômicas globais. Para os agricultores, o aumento das taxas de juros impõe um desafio extra na gestão financeira de suas operações.

Em razão de todo o exposto, o nível de endividamento do Grupo alcançou a preocupante cifra de **R\$ 187.501.330,00 (cento e oitenta e sete milhões, quinhentos e um mil e trezentos e trinta reais) em setembro de 2024**. Conforme detalhado na documentação anexada, essa dívida é de curtíssimo prazo. No entanto, a liquidação desse passivo só será possível com prazos estendidos, em condições negociais que poderão ser obtidas apenas com a intervenção do Estado.



Diante dessas adversidades, o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial visa assegurar o livre funcionamento da empresa e sua capacidade de financiamento da próxima safra – um movimento decisivo para seu pleno soerguimento.

A história da família Macedo ilustra não apenas os desafios inerentes ao setor agrícola, mas também a importância de mecanismos jurídicos que possibilitem a superação de crises como essa, assegurando a sustentabilidade econômica e financeira de empreendimentos essenciais para a economia do país.

Dessa forma, o presente pedido de recuperação judicial surge como uma medida necessária para a reestruturação das dívidas do grupo, para a consequente continuidade de suas operações e para a sobrevivência da empresa.

Com o amparo do poder judiciário, o Grupo Macedo pode, portanto, superar a crise econômico-financeira na qual se encontra, o que permitirá a manutenção dessa importante fonte produtora, dos empregos gerados por ela e, principalmente, dos interesses de seus credores – fatos que promoverão o estímulo à atividade econômica, a preservação da empresa e de sua função social.

## **7. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOERGUIMENTO PLENAMENTE POSSÍVEL**

A recente crise, impulsionada por uma combinação de fatores internos e externos, incluindo a pandemia de COVID-19, conflitos geopolíticos, variações climáticas extremas e a queda da arroba do boi, colocou o Grupo Macedo em um cenário de desafios significativos. No entanto, assim como no passado, o grupo está se reestruturando para enfrentar essas adversidades.

O pedido de Recuperação Judicial, longe de ser um sinal de derrota, representa uma ferramenta necessária para a continuidade das operações e a preservação de empregos, da produção agrícola e da pecuária. Esse movimento jurídico reflete profunda compreensão das dinâmicas do mercado por parte do Grupo, e uma determinação inabalável em superar obstáculos.

Com a possibilidade de reorganizar seus passivos em razão da tutela jurisdicional, e a consequente manutenção do faturamento atual do grupo, não restam dúvidas de que a família Macedo será capaz de soerguer-se desta crise e de voltar a honrar com seus compromissos, como tem sido feito há 150 anos.

**D**

A lavoura de soja apresenta perspectiva de aumento de produtividade de 36% (para 71 sacas por hectare). O manejo profissional realizado pelo grupo aumentou significativamente a matéria orgânica a fertilidade do substrato, consequência da forte adubação e correção de solo que são feitas todos os anos.

Além disso, o confinamento localizado na Fazenda Bom Jardim tem se destacado na região em termos de qualidade do gado e tempo de engorda.

Com base na análise do último Demonstrativo de Resultados anual e do Fluxo de Caixa projetado para o próximo ano, é certo que o Grupo Macedo terá capacidade de honrar suas obrigações financeiras já contraídas e as futuras, desde que os prazos de pagamento sejam alongados e ajustados à atual situação econômico-financeira.

A expectativa para a safra 2024/2025, tanto no setor agrícola como agropecuário, é de que o grupo fature R\$ 80.500.000 (oitenta milhões e quinhentos mil reais), com custo estimado em R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), equivalente a aproximadamente 80.74% das receitas totais.

Há, portanto, resultado operacional positivo na operação do grupo, que tem plena capacidade de soerguimento a partir do momento em que forem reorganizados os seus passivos financeiros.

## **8. ABSTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DA RECUPERANDA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA COMUNICAÇÃO.**

Convém destacar que o crédito rural é um dos pilares que sustentam a produção agrícola no Brasil, haja vista que não só impulsiona o desenvolvimento do setor, como também contribui para a segurança alimentar, o crescimento econômico e a geração de empregos. Sem acesso ao crédito, muitos produtores enfrentariam dificuldades para manter suas operações, resultando em redução da produtividade, perda de competitividade e até mesmo abandono da atividade agrícola.

Dessa forma, a inclusão dos nomes das Recuperandas em cadastros de inadimplentes e em registros de protesto, ainda que fundada em obrigações anteriores ou posteriores ao deferimento da recuperação judicial, mostra-se prejudicial não apenas à continuidade de suas atividades, mas também ao

**D**

próprio espírito da recuperação judicial intrínseco ao princípio da preservação da empresa.

À vista disso, é importante esclarecer que a obtenção de crédito pelos produtores rurais torna-se fundamental para garantir a continuidade e o crescimento da produção agrícola. Isso porque, no setor rural, **a disponibilidade de recursos financeiros é crucial para cobrir os custos elevados envolvidos em todas as etapas da produção**, desde a aquisição de medicamentos para o gado ou insumos, como sementes, fertilizantes e defensivos, até a manutenção de máquinas, equipamentos e infraestrutura, os quais só são concedidos após consulta/análise de crédito pelas instituições financeiras e revendas no setor agrícola.

Assim, demonstra-se indispensável a abstenção das negativas perante os órgãos de proteção de crédito. Sobre a temática, vejamos o entendimento jurisprudencial:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RJ – PERÍCIA PRÉVIA – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE - FACULDADE DO JUÍZO – BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICO-PRODUTIVA DO GRUPO – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS – NECESSIDADE – DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “A realização de perícia prévia ao deferimento do processamento da recuperação judicial é facultativa e tem o intuito de auxiliar a análise do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005. (TJ-MT 10070833820218110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 11/08/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2021).” Os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem, estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada, do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra. **“É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa**

D

forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJ-MT 10021250920218110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/04/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2021).” (TJ-MT - AI: 10091839220238110000, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/10/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2023). (Grifo nosso)

Portanto, o crédito rural não é apenas uma ferramenta financeira, mas um instrumento estratégico para o fortalecimento do agronegócio, assegurando que os produtores tenham os recursos necessários para enfrentar desafios, inovar e crescer de forma sustentável, razão pela qual a suspensão das negativações dos recuperandos junto aos órgãos de proteção ao crédito é medida que se impõe.

Desse modo, postula-se pela suspensão/retirada dos protestos, com a consequente expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, determinando-se a abstenção dos credores em promover restrições em nome dos recuperandos:

- a. JOSÉ CRUVINEL DE MACEDO – CPF: 052.398.931-87;
- b. JOSÉ CRUVINEL DE MACEDO – EI – CNPJ: 55.482.342/0001-87;
- c. JOSÉ CRUVINEL DE MACEDO FILHO – CPF: 696.150.801-44;
- d. JOSÉ CRUVINEL DE MACEDO FILHO – EI – CNPJ: 55.482.393/0001-09;
- e. IVANA LIMA GONCALVES DE MACEDO – CPF: 743.684.271-49; e
- f. IVANA LIMA GONCALVES DE MACEDO – EI – CNPJ: 55.482.326/0001-94

## 9. BLINDAGEM CONTRA BLOQUEIOS ADMINISTRATIVOS DE CONTA CORRENTE. RELAÇÃO DE CONTAS CORRENTES DA RECUPERANDA. IMPEDIMENTO DE BLOQUEIO DE DEPÓSITOS FUTUROS DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO (ASTREINTE)

Como é sabido, a decisão que deferirá o presente pedido de Recuperação Judicial tem como efeito, durante o período do “*stay period*”, a blindagem dos ativos da Recuperanda. No entanto, mesmo diante do mencionado período de suspensão de arrestos, buscas e apreensões e execuções, **a recuperanda espera**

D

**enfrentar bloqueios administrativos em suas contas bancárias, que a impedirão não só de receber depósitos futuros, mas também de realizar pagamentos a funcionários e fornecedores.**

Esse tem sido o comportamento das instituições financeiras em casos semelhantes. Muito embora a reversão de tal ato seja certa pelo poder judiciário, o tempo necessário para este processo pode comprometer a atividade da Recuperanda, que em razão de sua frágil condição financeira possui caixa reduzido.

O Grupo Macedo encontra-se em fase de colheita e preparação para o plantio da próxima safra de soja, de modo que necessita de pleno acesso a seu capital de giro para que possa manter-se em atividade até que sejam renegociados os passivos trazidos ao juízo pelo processo de Recuperação Judicial.

Convém destacar ainda que, na agricultura, as janelas de plantio são rígidas, o que torna essencial o acesso imediato ao capital de giro necessário para que o plantio possa ser realizado.

Em razão da existência de diversas contas em nome da Recuperanda, e do grande prejuízo para sua operação a ser causado por indevidos bloqueios administrativos, pugna a requerente para que sejam oficiados e informados, quando da decisão de deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, todas as agências e instituições listadas a seguir, para que não realizem tais atos constritivos sob pena de pagamento de multa diária (astreinte) em caso de desobediência.

O juiz tem a prerrogativa de, por iniciativa própria ou a pedido das partes, adotar medidas que obriguem o réu a obedecer a uma decisão judicial. Repise-se que o objetivo da astreinte não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas sim estimulá-lo a cumprir a obrigação legal de fazer ou não fazer na forma determinada pelo comando judicial.

A multa cominatória deverá incidir imediatamente, segundo a previsão do art. 537, § 4º, do CPC. O valor final da multa será revertido para o exequente, conforme a disposição do art. 537, § 2º, do CPC. É o que determina a legislação.

A compreensão que se observa tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é que **o valor da multa deve ser robusto, orientada a quantificação pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que seja**

D

**mantida sua força coercitiva e a finalidade precípua de compelir o réu ao cumprimento da obrigação definida pelo juiz.**

Isso significa que o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, deve estar atento se a multa é de fato útil e capaz de coagir o réu ao cumprimento da obrigação e, em avaliação positiva, definir valor razoável e a periodicidade de incidência para persuadir o réu ao cumprimento espontâneo da prestação determinada pela decisão judicial.

Contas Bancárias Conjuntas (José Cruvinel de Macedo e José Cruvinel de Macedo Filho):

<b>Sicoob Empresarial</b> Rua Costa Gomes - S/N - Jd. Marconal - Rio Verde - Go - CEP 75.901-550
1º Correntista: José Cruvinel de Macedo 2º Correntista: José Cruvinel de Macedo Filho Agência: 3343-0   Conta: 3.161-5

<b>Sicoob Credi Rural</b> Av. Presidente Vargas, 1881, Jd. Goiás - Rio Verde/Goias - CEP 75.903-290
1º Correntista: José Cruvinel de Macedo 2º Correntista: José Cruvinel de Macedo Filho Agência: 3054-6   Conta: 2.936-0

Contas Bancárias Conjuntas (José Cruvinel de Macedo e Teresinha Bueno Pereira De Macedo):

<b>Sicoob Unidades</b> Rua 5 - S/N - Jd. Brasília - Rio Verde - Goiás - CEP 75.906-277
1º Correntista: José Cruvinel de Macedo 2º Correntista: Teresinha Bueno Pereira De Macedo Agência: 5014-8   Conta: 7.355-5

<b>Sicoob Unidades</b> Rua 5 - S/N - Jd. Brasília - Rio Verde - Goiás - CEP 75.906-277
---

D

1º Correntista: José Cruvinel de Macedo  
2º Correntista: Teresinha Bueno Pereira De Macedo  
Agência: 5014-8 | Conta: 87-6

Contas Bancárias – Individual José Cruvinel de Macedo:

**Sicredi Cerrado GO**  
Rua 147, 329, Setor Marista, Goiânia - GO, CEP 74170-100

Correntista: José Cruvinel de Macedo  
Agência: 3950 | Conta: 70034-7

**Banco Original**  
Banco Digital

Correntista: José Cruvinel de Macedo  
Agência: 0001 | Conta: 009541153-4

**Banco Itaú**  
Av. Brig. Faria Lima, 3500, 1 2 3 Parte, 4 E 5 And - Itaim Bibi - São Paulo - SP - CEP 04538-132

Correntista: José Cruvinel de Macedo  
Agência: 8619 | Conta: 73062-8

**Banco Safra**  
Av. Paulista, 2100 - São Paulo - SP - CEP 01310-930

Correntista: José Cruvinel de Macedo  
Agência: 19700 | Conta: 916840



Conta Bancária – Individual José Cruvinel de Macedo Filho:

<b>Sicredi Cerrado GO</b> Rua 147, 329, Setor Marista, Goiânia - GO, CEP 74170-100
Correntista: José Cruvinel de Macedo Filho Agência: 3950   Conta: 69981-0

<b>Caixa Econômica Federal</b> Avenida Coronel Jose Soares Marcondes, 1199 - Centro, Presidente Prudente - SP - CEP: 19010-081
Correntista: José Cruvinel de Macedo Filho Agência: 7955   Operação: 3701   Conta: 000585113565-0

<b>Sicoob Credicom</b> Avenida Do Contorno, 4265, Sao Lucas, Belo Horizonte - MG - CEP: 30110-021
Correntista: José Cruvinel de Macedo Filho Agência: 4027-4   Conta: 90.631.759-2

<b>Sicoob Credi Rural</b> Av. Presidente Vargas, 1881, Jd. Goiás - Rio Verde/Goiás - CEP 75.903-290
Correntista: José Cruvinel de Macedo Filho Agência: 3054-6   Conta: 2.839-8

<b>Sicoob Unidades</b> Rua 5 - S/N - Jd. Brasília - Rio Verde - Goiás - CEP 75.906-277
Correntista: José Cruvinel de Macedo Filho Agência: 5014-8   Conta: 8.454-9

<b>Banco Itaú</b> Av. Brig. Faria Lima, 3500, 1 2 3 Parte, 4 E 5 And - Itaim Bibi - São Paulo - SP - CEP 04538-132
---



Correntista: José Cruvinel de Macedo Filho  
Agência: 8541 | Conta: 47575-5

#### Conta Bancária – Individual Ivana Lima Gonçalves de Macedo

##### Sicoob Credi Rural

Av. Presidente Vargas, 1881, Jd. Goiás - Rio Verde/Goiás - CEP 75.903-290

Correntista: Ivana Lima Gonçalves de Macedo  
Agência: 3054-6 | Conta: 3.701-0

##### Sicoob Unidades

Rua 5 - S/N - Jd. Brasília - Rio Verde - Goiás - CEP 75.906-277

Correntista: Ivana Lima Gonçalves de Macedo  
Agência: 5014-8 | Conta: 6.830-6

##### Banco C6 S.A.

Banco Digital

Correntista: Ivana Lima Gonçalves de Macedo  
Agência: 0001 | Conta: 34174608-8

Outrossim, a recuperanda precisa manter suas atividades com o confinamento, além da colheita e plantio para que possa cumprir seu plano de soerguimento. Por essa razão, pugna pela **fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, sujeita a aumento em caso de resistência, no caso de **descumprimento da decisão de blindagem dos ativos financeiros da recuperanda** por parte das instituições financeiras com as quais mantenham relação.

D

## 10. PASSIVO TOTAL

Atualmente o passivo concursal da **Grupo Macedo** é de **R\$ 187.501.330,00** (cento e oitenta e sete milhões, quinhentos e um mil e trezentos e trinta reais), sendo, **na Classe II**, R\$ 4.381.375,07 (quatro milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e sete centavos); **na Classe III**, R\$ 6.855.653,81 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos). Não há credores nas **Classes I e IV**. Além disso, o Grupo possui R\$ 176.264.301,12 (cento e setenta e seis milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e um reais e doze centavos) de passivos extraconcursais. Abaixo, segue o quadro resumo do endividamento da Requerente.

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
Classe I (trabalhista)	-
Classe II (garantia real)	R\$ 4.381.375,07
Classe III (quirografários)	R\$ 6.855.653,81
Classe IV (ME e EPP)	-
Créditos Extraconcursais	R\$ 176.264.301,12
<b>Total</b>	<b>R\$ 187.501.330,00</b>

## 11. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não restam dúvidas de que **o Grupo Macedo preenche todos os requisitos previstos na LRF, arts. 48 e 51**, necessários para o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial. Em cumprimento aos requisitos exigidos pela LRF, a Requerente instrui esta petição com os seguintes documentos:

REQUISITO LEGAL	DESCRIÇÃO	DOC
Art. 48, caput	Exercício de atividade há mais de 2 anos	DOC 01
Art. 48, I a IV	Não ser falido, não ter pedido "RJ" há menos de 5 anos e não ter sido condenado nos crimes da "LRF"	DOC 02
Art. 51, I	Exposição das causas concretas e das razões da crise econômico-financeira.	
Art. 51, II, alíneas "A" e "E"	Balanco patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último	DOC 03

D

	exercício, fluxo de caixa com projeção e descrição das sociedades.	
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, com natureza, origem, classificação, utilização e endereço físico e eletrônico.	DOC 04
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, com funções, salários e indenizações.	DOC 05
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	DOC 06
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	DOC 07
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras.	DOC 08
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situadas na matriz e filiais.	DOC 09
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive de natureza trabalhista.	DOC 10
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal.	DOC 11
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados.	DOC 12
-	Certidões de matrícula de imóveis.	DOC 13
-	Cédulas de crédito bancárias.	DOC 14

## 12. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção à LRF, art. 53, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, o Grupo Macedo apresentará seu plano de recuperação judicial, em conjunto do laudo de avaliação de todos os bens das Requerentes, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados e demonstrando sua viabilidade econômico-financeira.

D

### 13. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

1) Preliminarmente, requer a concessão da tutela provisória de urgência, com a consequente antecipação dos efeitos do *stay período*, a fim de que seja reconhecida a essencialidade dos bens móveis e imóveis listados no *subitem 2.1* da referida peça, em especial das propriedades rurais, dentre estas as matrículas nº 7.695 e 7.685, ambas do CRI de Montividiu-GO – gravadas com alienação fiduciária, nos termos do art. 6º, §12 da Lei 11.101/2005.

2) O deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, conforme dispõe o artigo 52 da LFR, seguindo o seu trâmite regular para a oportuna concessão da recuperação judicial, e, no mesmo ato:

- i) nomeie o administrador judicial;
- ii) determine a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente;
- iii) intime o Ministério Público e comunique o deferimento às Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, inciso V, da LRF;
- iv) determine a expedição do edital referido no art. 52, § 1º da LFR
- v) declare que estão sujeitos a essa recuperação judicial todos os créditos existentes até a presente data, nos termos do art. 49 da LRF.
- (vi) a recuperanda protesta, desde logo, pela apresentação de outros documentos que se façam necessários, assim como pela eventual retificação das informações e declarações constantes nesta peça e na petição inicial de Recuperação Judicial.

D

(vii) a recuperanda reitera que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

3) Que esse juízo conceda a Recuperação Judicial, caso o plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, nos termos do art. 55 da LRF, ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45, 45-A ou, ainda, seja aprovado na forma do § 1º do art. 58 da referida lei.

4) Seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, Boa Vista, entre outros) para que procedam à exclusão de eventuais apontamentos de negativação de crédito já realizados nos nomes das Recuperandas, decorrentes das dívidas incluídas no plano de recuperação judicial.

5) Que seja determinada multa diária (astreinte) no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), em caso de (i) descumprimento da ordem de blindagem dos ativos da recuperanda e bens essenciais discriminados nessa petição; (ii) de confisco de depósitos futuros e de bloqueio das contas correntes das Recuperandas, enquanto perdurarem os efeitos do “*stay period*”.

6) A suspensão das execuções ajuizadas contra a Recuperanda, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, II, da “LRF”;

7) A suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições e empresas que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, ou assim reconhecidos por esse juízo nos termos do Art. 6º § 7º-A da “LRF”, evitando, ainda, a rescisão ou vencimento antecipado em razão do presente pedido e efeito da mora;

8) A proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Recuperanda, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade dos Requerentes, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros;

9) Em caso de efetivação de busca e apreensão dos bens essenciais, a imediata devolução.

D

**10)** Concessão de ordem para que a Recuperanda não seja impedida de colher e comercializar os grãos empreendidos única e exclusivamente por eles, assim como a comercialização de semoventes, de forma a poder continuar com sua atividade produtiva;

**11)** Requer, ainda, que sejam os advogados da Recuperanda autorizados a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de Ofício, a decisão concessiva da Recuperação Judicial aos Juízos onde se processam ações contra a Recuperanda, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos.

**12)** Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas no nome do Dr. João Domingos da Costa Filho, OAB/GO nº 7.181, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 187.501.330,00** (cento e oitenta e sete milhões, quinhentos e um mil e trezentos e trinta reais), postulando pela retificação na capa dos autos.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 11 de setembro de 2024.

**João Domingos da Costa Filho**  
OAB/GO. 7.181

D